

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.560/07/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212684-32
Impugnação: 40.010120955-16
Impugnante: Brasil Quarries Importação e Exportação Ltda
IE: 489725562.03-74
Proc. S. Passivo: Victor Belizário Couto/Outro(s)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NÃO-INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – COMODATO. Imputação fiscal de utilização indevida da não-incidência na remessa de mercadoria em comodato, por se tratar de contrato sem assinatura do contratante e sem registro público, contrariando o disposto no artigo 221 do Código Civil. Exigência de ICMS e multa de revalidação. No entanto, a infringência à legislação não está suficientemente demonstrada, ensejando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não cumprimento do requisito para o benefício da não-incidência na remessa em comodato, vez que foi apresentado no Posto Fiscal a NF 000014 acompanhada de um contrato de comodato sem assinatura do contratante e sem o registro público previsto no art. 221 do Código Civil, não se configurando, para efeito fiscal, a natureza da operação e o efeito tributário. Com isso, calculou-se o ICMS pelo valor integral, sem a redução para máquinas e equipamentos usados, com base no Anexo IV, Parte 1, Item 10.1. Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seus procuradores, devidamente constituídos, Impugnação às fls. 17 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76 a 78.

DECISÃO

A autuação versa sobre o não cumprimento do requisito para o benefício da não-incidência na remessa de mercadoria em comodato, vez que foi apresentado no Posto Fiscal a NF 000014 acompanhada de um contrato de comodato sem assinatura do contratante e sem o registro público previsto no art. 221 do Código Civil, não se configurando, para efeito fiscal, a natureza da operação e o efeito tributário. Com isso, calculou-se o ICMS pelo valor integral, sem a redução para máquinas e equipamentos usados, com base no Anexo IV, Parte 1, Item 10.1. Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Primeiramente, vale esclarecer que não pode o Direito Tributário alterar a definição, alcance e conteúdo definidos no Direito Privado, conforme disposto no art. 110 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Desta feita, cabe a análise do contrato de comodato conforme instituído pelo Direito Civil, vez que é sobre sua forma que versa o lançamento fiscal constante do Auto de Infração.

Outrossim, tem-se que informar que o Direito Civil diferencia os contratos formais, que possuem forma prescrita em lei, daqueles chamados informais, que são os que não possuem forma prescrita em lei, ou seja, aperfeiçoam-se com a mera manifestação de vontade das partes.

Dito isto, não dispondo a lei que o contrato de comodato possui forma determinada para que surta efeitos, conclui-se que o mesmo enquadra-se como contrato informal, ou seja, aperfeiçoam-se com a mera manifestação de vontade das partes.

Também, vale salientar o disposto no art. 579 do Código Civil, vez que o mesmo dispõe que o comodato de perfaz com a mera tradição da coisa, ou seja, sequer é necessária a existência de um contrato escrito para que se configure o comodato.

“Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto”.

Portanto, exigir que o Contribuinte registre algum contrato de comodato para que o mesmo venha a ter validade perante o Fisco, extrapola os limites legais, o que, em atendimento ao princípio da estrita legalidade, não é admitido no Direito Tributário Nacional, pelo que não pode prosperar o lançamento constante do Auto de Infração.

Desta forma, restando descaracterizada a infração apontada pelo Fisco, ilegítima se mostra a exigência fiscal, constituída pelo ICMS e multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11/12/2007.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

RSF/EJ